

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.877/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000318404-08  
Impugnação: 40.010138889-27  
Impugnante: Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda.  
IE: 346773815.00-97  
Proc. S. Passivo: Celso de Paula Ferreira da Costa/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT-DF

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força dos Protocolos ICMS n<sup>os</sup> 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes do item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2<sup>o</sup>, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII (até 31/12/11) e art. 55, inciso XXXVII (a partir de 01/01/12), majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, todos da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75. Entretanto, restou configurado nos autos, quanto às operações destinadas aos estabelecimentos que realizam exibições cinematográficas que as referidas mercadorias seriam utilizadas no desempenho das atividades do estabelecimento destinatário e não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, uma vez que não haveria saídas posteriores do mesmo produto. No tocante às mercadorias destinadas aos estabelecimentos de comércio varejista, super/hipermercados, enquadram-se como operações de venda a consumidor final, as quais, também não se sujeitam ao regime de substituição tributária. Em relação às unidades de Controle Manual “HF”, classificam-se na posição NCM/SH 8504.90.20, são “dimmers” de luz, ou seja, aparelhos que permitem o controle da intensidade da luz ambiente e portanto não abarcados pela sistemática da substituição tributária. Exigências fiscais remanescentes canceladas.  
**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/11 a 31/12/14, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos nºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII (até 31/12/11) e art. 55, inciso XXXVII (a partir de 01/01/12), majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000.012.642.38 (fls. 03), Auto de Infração-AI (fls. 05/12), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 13/16), Anexo 1 - Relatório Fiscal/Contábil (fls. 19/27), Anexo 2 - Cópia do AIAF nº 10.000.012.642.38 (fls. 29), Anexo 3 - Cópias do Ofício NCONEXT/DF nº 057/15 (fls. 31), Anexo 4 - Aviso de Recebimento - AR referente Ofício NCONEXT/DF nº 057/15 (fls. 33), Anexo 5 - Resposta da Contribuinte ao AIAF nº 10.000.012.642.38 (fls. 35/327) - Anexo 6 - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido - 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 329/333), Anexo 7 - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 335/343), Anexo 8 - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST - 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 345/349), Anexo 9 - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada - 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 351/353), Anexo 10 - Relatório da reincidência de infração e majoração da penalidade (fls. 355/357), Anexo 11 - Cópias de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), por amostragem (fls. 359/435) e Anexo 12 - Cópia dos arquivos digitais e respectivos códigos de segurança MD- 5, em mídia eletrônica DVD-R (fls. 437).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 446/481, acompanhada dos documentos de fls. 482/1.045, com os seguintes argumentos, em síntese:

- salienta a nulidade do Auto de Infração (AI), face à precariedade da acusação fiscal;
- sustenta que no Auto de Infração em exame, exige-se ICMS/ST referente às operações com material destinado a uso e consumo dos adquirentes;
- argumenta em relação à exigibilidade do ICMS/ST com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial;
- assevera que os cálculos efetuados pela Fiscalização para lavratura do AI, nas operações em que o ICMS/ST é devido estariam equivocados;
- discorre acerca da aplicação do ICMS/ST nas operações com consumidor final, que não são afetados por essa sistemática;
- destaca o excesso na constituição do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que é ilegítima a exigência de juros de mora incidentes sobre as penalidades;

- alega que a cumulatividade das multas de revalidação e isolada caracteriza *bis in idem*;

- entende que as multas cominadas devem ser afastadas ou reduzidas;

- requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação às fls. 1.050/1.062, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 1.066/1.067 e diligência de fls. 1.068/1.071.

Aberta vista, conforme Ofício nº 066/2016 (fls. 1.072/1.075), a Impugnante, em cumprimento ao despacho interlocutório, manifesta-se às fls. 1.077/1.081, acosta aos autos os documentos de fls. 1.082/1.149 e mídia eletrônica (CD) de fls. 1.150.

A Fiscalização, em cumprimento à diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, reformula o crédito tributário às fls. 1.151/1.162, anexa aos autos os seguintes documentos:

- anexo 6 - (retificado) - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.164/1.177);

- anexo 7 (retificado) - Cadastro de produtos e regras associadas (fls.1.179/1.182);

- anexo 8 (retificado) - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.184/1.197)

- anexo 9 (retificado) - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” e DCMM (fls. 1.199/1.203).

Cientificada mediante Ofício nº 090/2016 – NCONEXT (fls. 1.204/1.207), a Impugnante apresenta aditamento da Impugnação às fls. 1.211/1.246, colaciona os documentos de fls. 1.247/1.357, argumentando em síntese:

- reitera a arguição de nulidade do AI;

- sustenta a nulidade da cobrança perpetrada pelo Ofício nº 090/2016, pela inclusão de operações com mercadorias classificadas na posição NCM 8541.4021;

- argui a decadência das operações do AI em relação aos produtos classificados na posição NCM 8541.4021;

- reitera que nas operações destinadas a consumidor final não há incidência do ICMS/ST;

- reitera o excesso na constituição do crédito apurado, o caráter confiscatório das multas,

- reafirma tratar-se bitributação a exigência concomitante de multas de revalidação e isolada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera a ilegalidade da exigência de juros de mora incidentes sobre as penalidades;

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Acatando parcialmente as alegações da Defesa, Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 1.359/1.366, acosta aos autos os seguintes documentos:

- anexo 6 - (retificado) - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.368/1.381);

- anexo 7 (retificado) - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 1.383/1.386);

- anexo 8 (retificado) - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.388/1.403);

- anexo 9 (retificado) - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.405/1.407).

A Fiscalização, após cumprimento de diligência convertida pela Assessoria do CC/MG, manifesta-se, conforme Memorando nº 097/2016, (fls. 1.408/1.420) e remete os autos para prosseguimento do feito fiscal.

Em razão da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, houve mudança de rito de ordinário para sumário, conforme despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 1.422, o que dispensou o seu parecer.

A Divisão de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG remete os autos à origem para abertura de vistas à Autuada da reformulação do crédito tributário de fls. 1.359/1.366, sua manutenção no SICAF e, ainda, juntada do respectivo Termo de Rerratificação (fls. 1.423).

A Fiscalização acosta o Termo de Rerratificação de fls. 1.424, científica a Autuada mediante Ofício nº 15/2017 (fls. 1.425) e junta aos autos os seguintes documentos:

- DCMM de fls. 1.427/1.430;

- Anexo (Autuação Fiscal) – fls. 1.431/1.438;

- anexo 6 - (retificado) - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.440/1.453);

- anexo 7 (retificado) - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 1.455/1.458);

- anexo 8 (retificado) - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.460/1.475);

- anexo 9 (retificado) - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.477/1.479).

A Impugnante manifesta-se às fls. 1.481/1.503 e anexa os documentos de fls. 1.504/1.611.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, após atendimento das solicitações da Divisão de Triagem e Publicação do CC/MG, manifesta-se, conforme Memorando nº 012/2017, (fls. 1.612/1.621) e remete os autos para prosseguimento do feito fiscal.

Em sessão realizada em 01/06/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, a unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Fiscalização para que, em razão da inclusão das exigências referentes às mercadorias classificadas na posição NCM 85414021, seja aberto ao Sujeito Passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, conforme disposto no § 1º do art. 120 do RPTA. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cesar Ozolins Manzione e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

A Fiscalização acosta aos autos os seguintes documentos:

- Anexo (Autuação Fiscal) – fls. 1.627/1.634;
- DCMM de fls. 1.636/1.639;
- anexo 6 - (retificado) - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.641/1.653);
- anexo 7 (retificado) - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 1.655/1.674);
- anexo 8 (retificado) - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.676/1.678);
- planilha “Parâmetros selecionados nesta apuração” (fls. 1.680/1.164).

Cientificada mediante Ofício nº 063/2017 (fls. 1.695/1.696), a Impugnante, apresenta aditamento à Impugnação às fls. 1.699/1.723, reitera argumentos de Defesa já apresentados, anexa os documentos de fls. 1.724/1.789.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, a Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 1.803/1.811 e promove a juntada dos seguintes documentos:

- DCMM de fls. 1.813/1.815;
- planilha “Parâmetros selecionados nesta apuração” (fls. 1.817/1.821);
- anexo 6 - (retificado) - Planilha “Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.823/1.832);
- anexo 7 (retificado) - Cadastro de produtos e regras associadas (fls. 1.834/1.837);
- anexo 8 (retificado) - Planilha “Demonstrativo do Cálculo do ICMS/ST – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.839/1.849);
- anexo 9 (retificado) - Planilha “Demonstrativo das multas de revalidação e isolada – 01/01/11 a 31/12/14” (fls. 1.851/1.853).

A Impugnante, novamente cientificada, conforme Ofício nº 115/2017 (fls. 1.853/1.855), comparece aos autos, apresenta aditamento à Impugnação às fls.

1.857/1.887, anexa os documentos de fls. 1.888/1.894, reitera suas alegações de Defesa e pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização, novamente manifesta-se às fls. 1.895/1.912, pugna pela manutenção das exigências remanescentes, consideradas as várias reformulações ocorridas.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

**Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/11 a 31/12/14, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas no item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos nºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII (até 31/12/11) e art. 55, inciso XXXVII (a partir de 01/01/12), majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às exigências fiscais, no Auto de Infração em exame, após as reformulações do crédito tributário, com reduções consideráveis do montante exigido, remanescem para análise 3 (três) situações pontuais:

- 1 - operações destinadas aos estabelecimentos que realizam exibições cinematográficas;
- 2 - operações destinadas a estabelecimentos de comércio varejista – super/hipermercados;
- 3 - operações com unidades de controle manual HF.

Por conseguinte, registra-se a análise das irregularidades remanescentes do Auto de Infração.

O primeiro ponto que merece destaque, é o fato de que são autuadas saídas de mercadorias (lâmpadas) destinadas a estabelecimentos de exibição cinematográfica (salas de cinema).

A Impugnante sustenta que referidas mercadorias seriam destinadas à utilização no desempenho das atividades do estabelecimento.

Assevera e demonstra tratarem-se de lâmpadas especiais para projeção, as quais segundo sua aplicação, não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS na sistemática de substituição tributária, uma vez que de início sabidamente não haveriam saídas posteriores do mesmo produto.

A Fiscalização insiste na manutenção do lançamento, ao argumento de que os estabelecimentos destinatários, possuiriam CNAE secundário relacionado ao comércio varejista, o que justificaria sua interpretação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Não há indícios ou elementos de razoabilidade em se presumir que uma sala de cinema possa comercializar lâmpadas de projeção a seus clientes.

Indubitável que o CNAE secundário de atividade comercial se refere a itens de lanchonete, como bebidas e salgadinhos.

Desarrazoado portanto, o argumento suscitado pelo Fisco.

Por óbvio que tais lâmpadas seriam aplicadas à atividade desenvolvida pela empresa destinatária, e caso ainda restassem dúvidas quanto à destinação das mesmas sob a ótica da Fiscalização, incumbiria à Fiscalização perseguir outros elementos de prova, capazes de demonstrar de forma cabal, destinação distinta daquela aqui mencionada.

Sequer analisando a frequência e volume das operações com os mesmos destinatários, encontra-se parâmetro razoável que conduza à conclusão levada a cabo pelo trabalho em exame.

Desta forma, devem ser julgadas improcedentes as exigências relativas a estas operações.

O segundo ponto suscitado, lastreia-se nas saídas ocorridas com destinatários supermercados/hipermercados, sendo que, relativamente a este item do Auto de Infração, afirma, especificamente, a Impugnante:

“...conforme a análise das operações, os produtos listados são essencialmente LAMP FLUOR LUMILUX T5 HO54W 840 e REATOR ELET QTP5 2X54 220 240 E GER, que juntos compõem uma solução de iluminação de máxima capacidade.

Necessário destacar que a lâmpada em questão possui 1,2 m, em oposição com as normalmente comercializadas, que possuem uma média de 55 cm. Assim, embora as referidas operações não guardem muita identidade com as aquisições destinadas à posterior revenda no comércio varejista, essas são extremamente compatíveis com a aquisição de sistemas de iluminação a serem instalados no próprio estabelecimento para o desenvolvimento de sua atividade. Desse modo, forçoso reconhecer que se enquadram como operações de venda a consumidor final, as quais, não se sujeitam ao regime de substituição tributária.”

Neste sentido, há que ser considerado o fato de que situação exatamente idêntica ocorreu com operações às quais tinham como destinatário estabelecimentos comerciais do grupo Verdemar.

Para referidas situações, a Impugnante, contando com a colaboração de seu cliente, destinatário das mercadorias, pôde apresentar cópias dos registros dos estabelecimentos destinatários, reforçando os argumentos produzidos no mesmo sentido supra citado.

Em consequência, operou-se a reformulação do lançamento com a exclusão dos valores e exigências relativas às saídas destinadas aos estabelecimentos do grupo Verdemar.

Não obstante, em situações idênticas, tendo como destinatárias outras redes supermercadistas, a Fiscalização manteve integralmente as exigências do Auto de Infração, ao argumento de que não haveriam provas em sentido contrário a elidir a acusação fiscal.

Contudo, a conclusão a ser adotada é diametralmente oposta.

Uma vez acatada ainda que parcialmente a tese defendida pela Impugnante, toma-se como razoáveis e válidos os argumentos defendidos pela Defesa.

Por óbvio, que não teria a defendente acesso aos livros e registros fiscais de todos seus parceiros comerciais, no intuito de comprovar a efetiva destinação das mercadorias a eles revendidos.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Fiscalização poderia facilmente ter desconstituído o argumento de defesa, ao apresentar documentos fiscais dando conta da posterior saída daquelas mercadorias adquiridas pelos destinatários mineiros.

A Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte.

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição da República de 1988 (CR/88), art. 150, § 7º, o qual prescreve que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo recolhimento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Confira-se:

CR/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, considerando que o regime consiste, basicamente, na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em cobrança do imposto nas hipóteses ora mencionadas diante da inexistência de operações subsequentes.

Resta a ser avaliada a situação relativa às operações com “unidades de controle manual HF”.

Segundo a Impugnante, este item não estaria sujeito à incidência do ICMS sob a modalidade de substituição tributária.

As “Unidades de Controle manual HF”, classificadas na posição NCM/SH 8504.90.20, conforme esclarecido nos autos, são “dimmers de luz”, ou seja, aparelhos que permitem o controle da intensidade da luz ambiente.

A Fiscalização parte da premissa de que estaria esta mercadoria identificada no Protocolo ICMS nº 39, de 05 de junho de 2009, internalizado pelo dispositivo regulamentar de Minas Gerais, no item 44.1.29 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Contudo, equivocou-se a Fiscalização na interpretação no tocante à descrição dos itens supra mencionados. Confira-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Protocolo nº 39/09:

NBM/SH	DESCRIÇÃO
85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.

Item 44.1.29, Parte 2, Anexo XV – RICMS/02

4.1.29	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo
--------	-------	---

Analisando a redação e descrição nos itens, verifica-se que o ICMS/ST não seria aplicável sobre a mercadoria ora em análise.

Em verdade, a correta e adequada classificação da mercadoria seria na posição NCM/SH 8504.90.20 e, portanto, não abarcada pela sistemática da substituição tributária na hipótese ora considerada.

Nesse diapasão, registra-se que para a correta classificação da mercadoria para fins de substituição tributária observa-se tanto o código NBM/SH quanto sua descrição.

Tal entendimento, inclusive é aplicado pela Fiscalização em outros procedimentos, pelo que se depreende pela resposta à Consulta de Contribuinte nº 018/16, Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/16.

Ademais, incorre a hipótese dos autos, ainda, em outras falhas neste ponto em específico, considerando inclusive a classificação inicialmente utilizada pela Fiscalização conforme discriminado nas próprias notas fiscais do contribuinte, e sua posterior modificação para utilização da NCM 85.33.

Portanto, improcede a acusação fiscal no tocante a este item também.

Por fim, verifica-se que o Auto de Infração, no valor original de R\$ 20.853.425,40 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), conforme fls. 12, retorna para apreciação final após as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulações com um saldo consolidado de R\$ 101.340,94 (cento e um mil, trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), conforme DCMM de fls. 1.815.

Sempre é possível proceder-se à reformulação do crédito tributário, buscando sua adequação à verdade real. Contudo, um decréscimo tão vultoso dos valores exigidos espelha os erros cometidos no presente lançamento e reforça o julgamento da Egrégia Câmara pela sua improcedência.

Os demais pontos de controvérsia, como montante das multas aplicadas, incidência de juros, majoração da penalidade isolada e outros consectários, ficam prejudicados diante da improcedência dos argumentos centrais, referente ao lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Virgínia Fantucci Pillekamp e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2018.**

**Manoel Nazarenó Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**